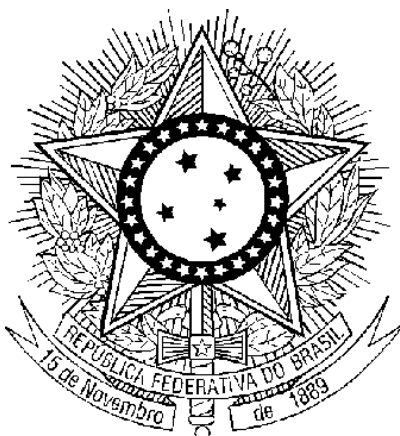


AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PARECER NA CFT PELA
INCOMPATIBILIDADE.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 393-A, DE 2007

(Do Sr. Fábio Souto)

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. AFONSO FLORENCE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o seguinte item à alínea **b** do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

“6. à aquisição de uniformes, material escolar e livros didáticos exigidos pelas instituições de educação referidas nos itens 1 a 5. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da Declaração de Ajuste Anual a ser apresentada em 2008.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, as despesas com instrução dos contribuintes pessoas físicas que podem ser deduzidas na declaração do imposto de renda fica restrita aos gastos com a educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; com o ensino fundamental; com o ensino médio; com a educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e com a educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico.

Apesar disso, diversos gastos relacionados à instrução não são dedutíveis da legislação do imposto de renda, dentre eles: uniforme, material e transporte escolar; gastos com elaboração de dissertação de mestrado; aquisição de enciclopédias, livros, revistas e jornais; aulas particulares; aula de música, dança, natação, ginástica, tênis, pilotagem, dicção, corte e costura, cursos de informática e assemelhados; cursos preparatórios para concursos e/ou vestibulares; aulas de idiomas; contribuições a entidades que criem e eduquem menores desvalidos e abandonados; contribuições às associações de pais e mestres e às associações voltadas para a educação; e passagens e estadas para estudo no Brasil ou no exterior.

Dentre esses gastos, consideramos que aqueles relacionados à aquisição de uniformes, material escolar e livros didáticos exigidos pelas instituições de ensino devem ter permitida a sua dedutibilidade, motivo esse que nos levou à apresentação do presente projeto de lei.

Observamos que os gastos com instrução ficam, atualmente, limitados a R\$ 2.373,84 (dois mil, trezentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos). Segundo dados do IBGE da pesquisa de orçamentos familiares 2002-2003, o gasto anual com educação, segundo faixas de rendimento mensal, são os seguintes

Rendimento Mensal Familiar	Total	Até 400	Mais de 400 a 600	Mais de 600 a 1.000	Mais de 1.000 a 1.200	Mais de 1.200 a 1.600	Mais de 1.600 a 2.000	Mais de 2.000 a 3.000	Mais de 3.000 a 4.000	Mais de 4.000 a 6.000	Mais de 6.000
Gastos com Educação	718,32	43,56	81,96	145,80	259,56	354,48	618,60	1.030,32	1.719,72	2.769,60	5.117,40
Cursos regulares	213,36	4,32	10,08	28,08	59,28	92,28	132,48	295,92	461,76	865,80	1.799,04
Curso Superior	239,64	2,88	4,68	19,32	47,52	84,12	198,60	309,24	706,44	1.071,12	1.865,52
Outros cursos	135,24	3,60	13,68	24,12	49,20	70,68	135,00	220,80	283,92	507,24	965,88
Livros Didáticos e revistas Técnicas	32,40	6,84	11,28	16,80	22,92	25,08	32,28	40,56	65,88	99,48	157,56
Artigos escolares	49,80	21,00	28,56	37,56	44,04	46,80	61,68	72,12	89,40	94,44	128,04
Outros	47,76	4,92	13,68	19,92	36,60	35,40	58,56	91,80	112,20	131,64	201,36

Levando em conta que o IPCA acumulado em 2003, 2004, 2005 e 2006 montou, respectivamente, a 9,30%, 7,60%, 5,69% e 3,14%, os valores acima devem ser atualizados em 28,20%. Assim, os valores a preços correntes são os seguintes:

Rendimento Mensal Familiar	Total	Até 400	Mais de 400 a 600	Mais de 600 a 1.000	Mais de 1.000 a 1.200	Mais de 1.200 a 1.600	Mais de 1.600 a 2.000	Mais de 2.000 a 3.000	Mais de 3.000 a 4.000	Mais de 4.000 a 6.000	Mais de 6.000
Gastos com Educação	920,89	55,84	105,07	186,92	332,76	454,44	793,05	1.320,87	2.204,68	3.550,63	6.560,51
Cursos regulares	273,53	5,54	12,92	36,00	76,00	118,30	169,84	379,37	591,98	1.109,96	2.306,37
Curso Superior	307,22	3,69	6,00	24,77	60,92	107,84	254,61	396,45	905,66	1.373,18	2.391,60
Outros cursos	173,38	4,62	17,54	30,92	63,07	90,61	173,07	283,07	363,99	650,28	1.238,26
Livros Didáticos e revistas Técnicas	41,54	8,77	14,46	21,54	29,38	32,15	41,38	52,00	84,46	127,53	201,99
Artigos escolares	63,84	26,92	36,61	48,15	56,46	60,00	79,07	92,46	114,61	121,07	164,15
Outros	61,23	6,31	17,54	25,54	46,92	45,38	75,07	117,69	143,84	168,76	258,14

Considerando-se que o limite de isenção do imposto de renda das pessoas físicas previsto para os próximos quatro anos varia entre R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) e R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e adotando como premissa que as famílias com renda maior optarão pela entrega em separado das declarações do imposto de renda, de modo a minimizar o impacto desse tributo no orçamento doméstico, somente deve ser considerado, para efeito de análise da

compatibilidade do projeto de lei com a Lei de Responsabilidade Fiscal as faixas de renda acima de R\$ 3.000 (três mil reais).

Observa-se que as famílias com renda maior que R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) já têm gastos com instrução acima do limite de dedução permitido pela legislação do imposto de renda, motivo pelo qual o projeto de lei não terá nenhum impacto na arrecadação para essas faixas de receita.

Quanto às famílias com rendimentos entre R\$ 3.000,00 (três mil reais) e R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), caso seja apresentada declaração em separado e após o cômputo dos gastos com previdência oficial e outros itens de despesa dedutíveis do imposto de renda, a exemplo de despesas médicas, também essas famílias acabarão apresentando declarações dentro do limite de isenção desse tributo.

Assim, o impacto do presente projeto de lei em termos de renúncia de receita é irrisório, não tendo sido possível estimá-lo à luz dos dados fornecidos pelo IBGE.

Esses motivos nos levam a ter a certeza de contar com a colaboração de nossos pares para a aprovação da presente medida, a qual contribuirá para o aprimoramento da legislação tributária brasileira.

Sala das Sessões, 13 de Março de 2007.

Deputado FÁBIO SOUTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e dá outras providências.

.....

**CAPÍTULO III
DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**

.....

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais);

c) à quantia de R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais) por dependente;

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

§ 1º A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo.

Art. 9º. O resultado da atividade rural, apurado na forma da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, com as alterações posteriores, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto definida no artigo anterior.

*** Vide Medida Provisória nº 340, de 29 de Dezembro de 2006.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006

Efetua alterações na tabela do imposto de renda da pessoa física, dispõe sobre o desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, dispõe sobre a redução a zero da alíquota da CPMF nas hipóteses que menciona, altera as Leis nºs 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, 11.128, de 28 de julho de 2005, que dispõe sobre o Programa Universidade para Todos - PROUNI, e 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT), prorroga o prazo de que trata o art. 19 da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 3º Os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º

III - a quantia, por dependente, de:

- a) R\$ 132,05 (cento e trinta e dois reais e cinco centavos), para o ano-calendário de 2007;
- b) R\$ 137,99 (cento e trinta e sete reais e noventa e nove centavos), para o ano-calendário de 2008;
- c) R\$ 144,20 (cento e quarenta e quatro reais e vinte centavos), para o ano-calendário de 2009;

d) R\$ 150,69 (cento e cinquenta reais e sessenta e nove centavos), a partir do ano-calendário de 2010;

.....
VI - a quantia, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, de:

a) R\$ 1.313,69 (um mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007;

b) R\$ 1.372,81 (um mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008;

c) R\$ 1.434,59 (um mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009;

d) R\$ 1.499,15 (um mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2010.

....." (NR)

"Art. 8º

II -

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas, ao ensino fundamental; ao ensino médio, à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização) e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de:

1. R\$ 2.480,66 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos), para o ano-calendário de 2007;

2. R\$ 2.592,29 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos), para o ano-calendário de 2008;

3. R\$ 2.708,94 (dois mil, setecentos e oito reais e noventa e quatro centavos), para o ano-calendário de 2009;

4. R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos), a partir do ano-calendário de 2010;

c) à quantia, por dependente, de:

1. R\$ 1.584,60 (um mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos), para o ano-calendário de 2007;

2. R\$ 1.655,88 (um mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), para o ano-calendário de 2008;

3. R\$ 1.730,40 (um mil, setecentos e trinta reais e quarenta centavos), para o ano-calendário de 2009;

4. R\$ 1.808,28 (um mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos), a partir do ano-calendário de 2010.

....." (NR)

"Art. 10. O contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que substituirá todas as deduções admitidas na legislação, correspondente à dedução de vinte por cento do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, independentemente do montante desses rendimentos, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie, limitada a:

- a) R\$ 11.669,72 (onze mil, seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e dois centavos), para o ano-calendário de 2007;
- b) R\$ 12.194,86 (doze mil, cento e noventa e quatro reais e oitenta e seis centavos), para o ano-calendário de 2008;
- c) R\$ 12.743,63 (doze mil, setecentos e quarenta e três reais e sessenta e três centavos), para o ano-calendário de 2009;
- d) R\$ 13.317,09 (treze mil, trezentos e dezessete reais e nove centavos), a partir do ano-calendário de 2010.

Parágrafo único. O valor deduzido não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido." (NR)

Art. 4º O caput do art. 1º da Lei no 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 393, de 2007, visa permitir a dedução, na declaração do imposto de renda das pessoas físicas, das despesas com aquisição de uniformes, material escolar e livros didáticos exigidos pelas instituições de educação.

Atualmente são dedutíveis os gastos com educação infantil, ensino fundamental, ensino médio, educação superior e educação profissional, compreendendo o ensino técnico e tecnológico. No entanto, diversos gastos não são dedutíveis, entre eles, os relativos à aquisição de uniformes, material escolar e livros didáticos exigidos pelas instituições de ensino.

O Projeto foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de

diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, *que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2012 (Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011), em seus art. 88 e 89, condiciona a aprovação de proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei ou medidas provisórias, que instituem ou alterem tributo, à apresentação de estimativas desses efeitos, elaboradas ou homologadas por órgão da União, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2012 a 2014, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria. As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial deverão conter cláusula de vigência de no máximo 5 anos, sendo facultada sua compensação mediante o cancelamento de despesas em valor equivalente.

Ainda em seu art. 88, a LDO 2012 destaca que a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O Projeto de Lei nº 393, de 2007, visa ampliar o rol das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda. Portanto, tal proposição gera renúncia fiscal, sem que tenha sido apresentada a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e as medidas de compensação cabíveis. Além disso, a proposta silencia quanto à fixação do termo de final de vigência.

Mostrando-se o projeto incompatível orçamentária e financeiramente, fica prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Diante do exposto, somos pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 393, de 2007, dispensada a análise de mérito, conforme art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2013.

Deputado AFONSO FLORENCE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 393/07, nos termos do parecer do relator, Deputado Afonso Florence.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho, João Lyra e Mário Feitoza - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Akira Otsubo, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Amauri Teixeira, Devanir Ribeiro, Edmar Arruda, Genecias Noronha, Guilherme Campos, José Guimarães, José Humberto, José Priante, Júlio Cesar, Manoel Junior, Mendonça Filho, Pedro Eugênio, Vaz de Lima, Antonio Carlos Mendes Thame, Celso Maldaner, Júnior Coimbra, Osmar Júnior, Pedro Uczai e Toninho Pinheiro.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
